

ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, de 16 de março de 2021

Disciplina os procedimentos relativos a Processos Administrativos de restituição de taxas Estaduais pela prestação de serviços e demais receitas do Poder Judiciário.

O Desembargador LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, o Desembargador JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA, CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA e o Desembargador OSVALDO ALMEIDA BOMFIM, CORREGEDOR DAS COMARCAS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conjuntamente,

CONSIDERANDO que cumpre ao Poder Judiciário Estadual adotar medidas que facilitem o acesso aos contribuintes e usuários dos serviços judiciais, bem como à Justiça de modo geral;

CONSIDERANDO que compete às Corregedorias de Justiça, a orientação, fiscalização e organização dos serviços cartorários a fim de assegurar o bom funcionamento da prestação dos serviços jurisdicionais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal do Brasil, de 1988, que prevê o direito fundamental de peticionamento aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

CONSIDERANDO o quanto disposto no Código Tributário Nacional – Lei Federal nº 5.172/66, Leis Estaduais n.º 3.956/1981, Código Tributário do Estado da Bahia, 12.373/11 e n.º 11.631/09 e Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – Decreto Estadual nº 7.629/99;

CONSIDERANDO o disposto no art. 106, II, do Regimento dos Órgãos Auxiliares e de Apoio Técnico Administrativo da Justiça, aprovado pela Resolução nº 05/2013, que compete à Coordenação de Arrecadação – COARC, unidade integrante da Diretoria do Núcleo de Arrecadação e Fiscalização – NAF, a atribuição de orientação, análise e deliberação sobre os processos de restituição de custas cartorárias; e

CONSIDERANDO a implantação do Sistema Eletrônico de Restituição de DAJE's” deste Poder Judiciário do Estado da Bahia,

RESOLVEM

Art. 1º O Processo Administrativo de restituição de taxas cartorárias e demais receitas do Poder Judiciário provenientes de atos praticados pelas unidades cartorárias Judiciais e Extrajudiciais do Estado da Bahia recolhidas através do Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial – DAJE, fica disciplinado por este Ato Conjunto.

§ 1º - Tem direito à restituição de taxas e demais receitas do Poder Judiciário **o contribuinte ou aquele que provar ter assumido o ônus do pagamento das taxas cartorárias e outras receitas do Poder Judiciário**, atendendo às exigências previstas em legislação pertinente.

§ 2º A restituição de que trata o caput deste artigo é devida, a qualquer tempo, observados os prazos de prescrição e decadência, quando se configurarem as seguintes hipóteses:

- I - duplicidade de recolhimentos de taxas e demais receitas do Poder Judiciário em relação a um mesmo ato;
- II - recolhimento a maior de taxas e demais receitas do Poder Judiciário;
- III - não realização do ato correspondente ao DAJE recolhido;
- IV - o valor do DAJE foi recolhido indevidamente.

§ 3º O abandono, a desistência do feito ou a existência de transação que lhe ponha termo, em qualquer fase do processo, não configuram hipóteses de devolução dos valores de que trata este Ato Conjunto.

Art. 2º O contribuinte ou aquele que provar ter assumido o ônus do pagamento das taxas cartorárias e outras receitas do Poder Judiciário, ou a pessoa expressamente autorizada por estes, deverá solicitar a restituição dos valores recolhidos, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos formais:

- I – preenchimento sistêmico do formulário constante do Anexo I deste Ato Conjunto, disponível no Portal do DAJE Eletrônico;
- II – apresentação dos documentos previstos no Anexo III deste Ato Conjunto, a fim de comprovar hipóteses de restituição dos valores recolhidos;

III – envio do formulário, e dos documentos mencionados no inciso III (em formato PDF), através do “Sistema de Restituição de DAJE's”, disponível no portal eletrônico do DAJE, endereço eletrônico eselo.tjba.jus.br.

Art. 3º As unidades judiciárias deverão utilizar o Sistema de Restituição de DAJE's – SRD.

§1º O SRD é um sistema web, disponível no endereço eletrônico <https://restituicaodaje.tjba.jus.br/#/dashboard>, cujo acesso deverá ser solicitado ao Service Desk do TJBA e se dará por meio do usuário de rede.

§2º Compete ao Service Desk, prover o suporte necessário e permanente às unidades judiciárias para utilização do Sistema SRD.

§3º As unidades judiciais, objeto do pedido de restituição de custas, prestará as informações da serventia, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos formais:

I - preenchimento sistêmico do formulário constante do Anexo II deste Ato Conjunto, cujo o acesso se dará mediante usuário e senha de acessos do responsável legal do cartório;

II - informar, em consonância com o motivo assinalado, o fato que motivou o pedido de restituição e se o ato foi praticado;

III – gerar sistemicamente, certidão própria da unidade, com a identificação clara do cartório, indicação do seu responsável legal e data.

Art. 4º As unidades extrajudiciais deverão utilizar o Sistema de Restituição de DAJE's – SRD, por meio do Sistema Selo Digital.

§1º O SRD é um sistema web, acessado através do endereço eletrônico <https://www.tjba.jus.br/selodigital/login>, cujo acesso se dará por meio do usuário do Sistema Selo Digital, a ser fornecido pela Coordenação de Arrecadação, ao responsável legal do cartório.

§2º Compete ao Service Desk prover o suporte necessário e permanente às unidades extrajudiciais para utilização do Sistema SRD.

§3º As unidades extrajudiciais, objeto do pedido de restituição de custas, prestará as informações do Cartório, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos formais:

I - preenchimento sistêmico do formulário constante do Anexo II deste Ato Conjunto, disponível no portal eletrônico do SELO, do Tribunal de Justiça da Bahia, ( [www.tjba.jus.br](http://www.tjba.jus.br) ), cujo o acesso se dará mediante usuário e senha do responsável legal do cartório;

II - informar, em consonância com o motivo assinalado, o fato que motivou o pedido de restituição e se o ato foi praticado;

III – gerar sistemicamente, certidão própria da unidade, com a identificação clara do cartório, indicação do seu responsável legal e data.

Art. 5º Para os efeitos deste Ato Conjunto, considera-se representante legal do cartório, judicial ou extrajudicial, aquele legalmente investido no cargo.

Art. 6º Compete ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização – NAF, através da Coordenação de Arrecadação – COARC, receber e processar a solicitação de restituição de valores, pelo SRD e adotar os seguintes procedimentos:

I – verificar o cumprimento dos requisitos formais de que trata o art. 2º, podendo, quando necessário, retornar a solicitação de restituição de valores à parte interessada para correção no preenchimento do formulário e/ou complementação no envio dos documentos, sempre, com prazo para cumprimento, sob pena de arquivamento do pedido;

II – verificar e confirmar junto ao sistema de arrecadação, o ingresso do valor correspondente ao DAJE, objeto do pedido de restituição, com emissão de extrato próprio;

III – determinar a prestação de informações adicionais ou resolução de questões controvertidas consideradas relevantes para análise da solicitação de devolução de valores, com estipulação de prazo, sob pena de arquivamento do pedido;

IV – emitir parecer conclusivo quanto ao deferimento ou não da solicitação de restituição de valores;

V – autuar a solicitação de devolução de valores junto ao Sistema Integrado de Gestão Administrativa – SIGA;

VI – encaminhar ao NAF, para o autorizo e as providências financeiras relativas à restituição dos valores.

VII – cadastrar o credor junto ao Sistema de Gestão Financeira do Poder Judiciário - SGF, bem como ao Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado da Bahia - FIPLAN.

§ 1º A restituição de taxas cartorárias e demais receitas do Poder Judiciário somente será realizada ao requerente que não possua restrição cadastral junto à Fazenda Pública Estadual, evidenciada pelo Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado da Bahia – FIPLAN.

§2º Em caso de parecer conclusivo pelo indeferimento do pedido de restituição, homologado pelo NAF, notificar o interessado, por meio de correio eletrônico, quanto ao resultado do pedido de restituição.

§3º O prazo para que o contribuinte ou interessado atenda a exigência de regularização do processo ou de juntada de documento é de 10 (dez) dias corridos, sob pena de arquivamento, salvo disposição expressa em contrário da legislação tributária.

I - A COARC poderá solicitar o desarquivamento do processo, caso o contribuinte apresente nova prova documental, ainda não trazida aos autos, que possa alterar decisão proferida em parecer conclusivo, respeitado o prazo prescricional.

Art. 7º Em caso de indeferimento da solicitação de devolução de valores, cabe interposição de recurso administrativo ao diretor do NAF, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados a partir da ciência da decisão por meio correio eletrônico, pelo interessado.

Parágrafo único. O recurso deve ser decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir do seu recebimento, e, em caso de manutenção da decisão, o recurso será remetido para a Consultoria Jurídica da Presidência.

Art. 8º O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da data do pagamento.

Art. 9º É vedada às unidades administrativas mencionadas neste Ato Conjunto a disponibilização de certidão à parte interessada sobre a regularidade dos valores ou o oferecimento de parecer conclusivo a este título antes de manifestação e autorizo do diretor do NAF.

Art. 10 A intimação do requerente acerca de qualquer ato, fato ou exigência legal, quando não for prevista forma diversa pela legislação, deverá ser feita pessoalmente, via postal ou por meio eletrônico, independentemente da ordem.

I - pessoalmente, mediante aposição de data e assinatura do interessado, seu representante ou preposto, no próprio instrumento que se deseja comunicar ou em expediente, com entrega, quando for o caso, de cópia do documento nas dependências do Núcleo de Arrecadação e Fiscalização – NAF.

II - mediante remessa, por via postal ou qualquer outro meio ou via, com aviso de recebimento (“AR”) ou com prova de entrega, ao requerente, de cópia do instrumento ou de comunicação de decisão ou circunstância constante no expediente;

III - por meio de contato telefônico ou correio eletrônico, fornecidos pelo requerente, quando do pedido formulado no SRD; ou

IV - por notificação publicado no Diário de Justiça Eletrônica do PJBA, quando não for possível as formas previstas nos incisos anteriores.

Art. 11 Na instauração, instrução, tramitação e decisão, o processo atenderá aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia da ampla defesa, sem prejuízo de outros princípios do direito.

Art. 12 Os casos omissos serão resolvidos pelo NAF.

Art. 13 Este Ato Conjunto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Salvador, 16 de março de 2021.

Desembargador LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE  
Presidente

Desembargador JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA  
Corregedor Geral da Justiça

Desembargador OSVALDO ALMEIDA BONFIM  
Corregedor das Comarcas do Interior